



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 15937/2021

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre a implantação de medidas de controle e prevenção à COVID-19 em agências bancárias e instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central e dá outras providências.

Art. 1.º As agências bancárias, seus respectivos correspondentes bancários e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, situados no Município de Maringá, deverão implantar medidas de controle e prevenção à contaminação da COVID-19.

Parágrafo único. As medidas de controle e prevenção deverão ser implementadas na área interna e externa dos estabelecimentos, devendo observar que, para efeitos desta Lei, considera-se:

I - área interna: aquela onde estão disponíveis equipamentos e pessoal para prestação de serviços, inclusive serviços de auto-atendimento;

II - área externa: toda extensão necessária ao agrupamento de pessoas em espera para atendimento, inclusive calçadas e praças.

Art. 2.º As agências bancárias, seus respectivos correspondentes bancários e demais instituições financeiras deverão controlar o acesso à área interna, com a verificação de temperatura, disponibilização de álcool em 70º, preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar.

Parágrafo único. Será de responsabilidade da instituição a fiscalização do uso permanente de máscara para funcionários e usuários na área interna do estabelecimento.

Art. 3.º As agências bancárias, seus respectivos correspondentes bancários e demais instituições financeiras são responsáveis pelo controle de distanciamento entre seus clientes em toda área externa, devendo adotar medidas necessárias para prevenir e coibir aglomerações de qualquer espécie e interferências no sistema de ordem pública.

§ 1.º As medidas de controle deverão assegurar distanciamento de 1,5m (um vírgula cinco metros) entre seus clientes em toda a área externa.

§ 2.º As medidas de controle e prevenção deverão garantir a total desobstrução da entrada de outros estabelecimentos comerciais.

Art. 4.º As agências bancárias, seus respectivos correspondentes bancários e demais instituições financeiras poderão implantar sistema prévio de agendamento para atendimentos dos usuários de seus serviços.

§ 1.º Os agendamentos poderão ser realizados por meio telefônico, *internet* e aplicativos, visando evitar filas e aglomerações nas agências e suas imediações.

§ 2.º O agendamento do atendimento não poderá ultrapassar 72h (setenta e duas horas) após sua solicitação.

§ 3.º O sistema de agendamento, quando aplicado, deverá conter afixado em local visível, de fácil acesso ao público, cartazes em tamanho e caracteres ostensivos, divulgando todas as ferramentas e formas para os agendamentos.

Art. 5.º O descumprimento a qualquer dispositivo desta Lei constituirá infração à norma de defesa do consumidor e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - suspensão temporária de atividade;
- III - suspensão do alvará de funcionamento;
- IV - cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente em processo administrativo, sem prejuízo das demais de natureza cível, penal e de normas específicas.

Art. 6.º Compete à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON assegurar e fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. A sanção pecuniária de que trata o artigo anterior, quanto à sua valoração, terá como base o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal n. 8.078/90.

Art. 7.º As agências bancárias, seus respectivos correspondentes bancários e demais instituições financeiras terão o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para se adaptar a estas disposições.

Art. 8.º Esta Lei estará em vigor enquanto durar a pandemia da COVID-19, sem prejuízos ao cumprimento de leis e decretos estaduais e municipais que tratem sobre a pandemia.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 18 de maio de 2021.

FLÁVIO MANTOVANI
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Janderson Flavio Mantovani, Vereador**, em 24/05/2021, às 17:51, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0216237** e o código CRC **FB1E7AE4**.